



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 527755/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: JERUEL PANIZIO, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 863/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revisão contra decisão exarada em pedido de rescisão – Ausência de manifestação de mérito do MPjTC; inexistência de nulidade, uma vez que a questão decorreu de opção do *Parquet* – Possibilidade de análise de pedido de rescisão em relação a Parecer Prévio – Ausência de elementos aptos a desconstituir a decisão exarada no pedido de rescisão – Desprovimento.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio 130/16-STP (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 65) nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de rescisão apresentado por Luciana Mara Tachini Barbosa, ex-prefeita de Jussara, em face do Acórdão n.º 102/14 – Primeira Câmara (Ivan Lelis Bonilha), o qual determinou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2012 (...).

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Pedido Rescisório, para no mérito JULGAR-LHE PROCEDENTE, alterando-se a decisão consubstanciada por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 102/14 - Primeira Câmara, a fim de julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA as contas do Município de Jussara, exercício financeiro de 2012.

Contra tal julgado, foram propostos dois recursos de revisão, sendo um pela Câmara de Jussara (Peças 68/69) e outro pelo Ministério Público de Contas (Peças 70/71), aduzindo-se que:

Recurso da Câmara de Jussara: *“como já ocorreu o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, carece de condição de procedibilidade o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processamento do pedido rescisório. A decisão do Tribunal de Contas alterando o parecer pela reprovação das conta do Executivo Municipal de 2012 é absolutamente ineficaz diante do julgamento definitivo realizado pelo Poder Legislativo Municipal”; o pedido de rescisão não deveria ter sido conhecido, uma vez que não preenchidas as condições aplicáveis, havendo sido manejado em razão da perda do prazo recursal; não foram apresentadas justificativas cabíveis para faltas identificadas no julgamento de primeiro grau.

Recurso do Ministério Público de Contas: **“o Acórdão de Parecer Prévio nº 130/16 do Tribunal Pleno é absolutamente nulo, uma vez que proferido sem a devida manifestação ministerial quanto ao mérito, pois o Parquet exarou parecer em duas oportunidades: a primeira por meio do Parecer Ministerial nº 2695/15, no qual opinou pelo não conhecimento do presente Pedido, com extinção do feito sem resolução de mérito (acompanhando, a propósito, o opinativo da Diretoria de Contas Municipais – Instrução 741/15); e, num segundo momento, por meio do Parecer Ministerial nº 3283/16, por meio do qual opinou pelo indeferimento do pedido liminar, em cumprimento ao Despacho 881/15 – GCNB”; “os membros da Câmara de Vereadores de Jussara acolheram o opinativo deste TCE/PR e julgaram as contas do exercício financeiro de 2012 irregulares, de sorte que esta Corte não possui a competência de revisar o julgamento do Legislativo Municipal, restando evidenciada a impossibilidade de se processar e se rediscutir em sede de Pedido de Rescisão as contas julgadas irregulares pelo Poder Legislativo”; “pedido rescisório em apreço não preenche sequer o requisito formal para o seu manejo, qual seja, o ataque a decisão definitiva desta Corte, consoante previsão do art. 77 da Lei Orgânica. Ora, como salientado, em processos de prestação de contas de governo o Tribunal de Contas não decide o mérito, mas tão-somente emite parecer prévio, cabendo o julgamento ao respectivo órgão legislativo. Inexiste nos autos, portanto, decisão definitiva desta Corte a ser rescindida”.**

Devidamente citada, a Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa carrou contrarrazões nas Peças 81/82, sustentando que: foram preenchidos os requisitos aplicáveis a um pedido de rescisão, não podendo se sobrepor a segurança jurídica à forma absoluta e à justiça de uma decisão; todas as faltas identificadas no julgamento de primeiro grau foram corretamente analisadas no pedido de rescisão; ***“no caso é desnecessária a declaração de nulidade da decisão, uma vez que a manifestação de mérito não possui o condão de influenciar no mérito da causa, pois decidido em conformidade com o Regimento Interno da Casa”.***

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 838/22 – Peça 85) opina pelo desprovimento dos recursos, *“haja vista que: 1) a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 130/16 – Tribunal Pleno (peça nº 65) comporta a hipótese do art. 77, II, da Lei Orgânica do TCE-PR (superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos); e 2) há precedentes desta Corte de Contas que entendem ser saneável, no caso concreto, a ausência de manifestação do Parquet (ACÓRDÃO Nº 6199/16 - Tribunal Pleno e ACÓRDÃO Nº 6199/16 - Tribunal Pleno)”.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 85/22-PGC – Peça 86) manifestou-se pelo provimento dos recursos *“para reformar o Acórdão de Parecer*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Prévio nº 130/16 e reconhecer a inadmissibilidade do Pedido de Rescisão de Acórdão de Parecer Prévio, em face do não atendimento ao **artigo 494, caput, do Regimento Interno desta Corte**”.*

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares

2.1.1 Ausência de manifestação de mérito do Ministério Público de Contas

Não olvido que a manifestação ministerial de mérito é mandatória, porém, em exame dos autos, parece-me que ela não foi apresentada, única e exclusivamente, por própria escolha do Órgão.

Após o conhecimento do pedido de rescisão, o Conselheiro Nestor Baptista (por meio de agente delegado) emitiu o Despacho 3803/14-GCNB (Peça 21) com o seguinte texto “**Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC)**”. Em que pese o RITCE/PR prever que “**Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (...) comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito**”¹ (sem destaque/grifos no original), o MPC exarou o Parecer 2695/15-SMPjTC (Peça 27) tratando apenas do juízo de admissibilidade do pedido de rescisão.

A proponente do pedido de rescisão carreou documentos complementares cumulados com pedido de liminar (Peça 29), os quais foram conhecidos pelo Relator (por meio de agente delegado), que no Despacho 881/15-GCNB (Peça 60) determinou:

Tendo em vista a juntada dos documentos acostados às peças 29 a 59 destes autos, determino a remessa do presente feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para a competente instrução.

Após a manifestação da unidade técnica, encaminhe-se ao douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Inobstante não tenha sido realizada qualquer menção ao pedido liminar (ou ao diferenciado prazo para manifestação em tal hipótese²), o *Parquet* emitiu o

¹ Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

² RITCE/PR: Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer 3283/16 (Peça 63), no qual tratou apenas da impossibilidade de concessão de liminares em pedidos de rescisão.

Desta feita, com máxima vênia aos apontamentos do *Parquet*, não repute existir qualquer mácula no deslinde do Pedido de Rescisão 61678-5/14 relativamente à possibilidade de sua atuação como fiscal da lei, uma vez que os autos estiveram sob seu poder por duas vezes para tal fim.

2.1.2 Impossibilidade de rescisão de Parecer Prévio

O tema não é novo e já foi suscitado (e rejeitado) em várias outras oportunidades pelo Plenário desta Corte de Contas. Sobre o tema, mostra-se o bastante trazer à tona os apontamentos do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão de Parecer Prévio 147/20-STP, no qual aborda a matéria de forma absolutamente elucidativa, além de mencionar precedente do TCE/PR:

2.1.4. Interesse processual e a competência desta Corte de Contas para reforma de pareceres prévios após julgamento pelo Poder Legislativo:

O Ministério Público de Contas, na fl. 6 da peça 46, alega a ausência de interesse processual no pedido rescisório, uma vez que já ocorreu o julgamento das contas municipais pelo Poder Legislativo.

(...)

Sobre a matéria já me manifestei por meio do Acórdão n.º 3775/16 do Tribunal Pleno, constante do pedido de rescisão n.º 77622-0/15. Em face da exaustiva análise, apresento trechos da fundamentação que se aplicam ao presente caso:

Ementa. Pedido de Rescisão. Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas rescindido após julgamento pelo Poder Legislativo. Artigo 31, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal. Matéria já analisada por ocasião da decisão rescindenda. Ausência de violação a literal disposição de lei. A emissão de novo Parecer Prévio em virtude da superveniência de novos elementos de prova não implica na usurpação da competência da Câmara Municipal. Ato legislativo que permanece hígido. Presentes a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela improcedência. Conforme corretamente exposto pela decisão rescindenda, o julgamento político levado a efeito pelo Poder Legislativo Municipal em nada deve influenciar o deslinde dos feitos submetidos à análise desta Corte de Contas, dada a natureza eminentemente técnica da

decisão rescindenda (...).

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua atuação, que deve sempre ser pautada pelos fatos e dispositivos legais pertinentes.

Os Tribunais de Contas, como órgãos autônomos, detêm total legitimidade para rever suas decisões, desde que observado o devido processo legal, sem que isso implique em desbordar das competências que lhes são constitucionalmente atribuídas.

[...]

Ainda assim, não pretendeu a decisão rescindenda desprezar a autonomia ou negar a prevalência do julgamento da Câmara Municipal, materializado no Decreto Legislativo n.º 002, de 22 de maio de 2013, zelosamente defendido pelo Órgão Ministerial, nem assim o fez. O ato legislativo, a toda evidência, se mantém absolutamente hígido, em conformidade, justamente, com os artigos 31, §§ 1º, 2º e 3º, e 71, I, da Constituição Federal, e precedentes citados pelo requerente.

Ressalte-se que o entendimento diverso, ora esposado pelo douto requerente, implicaria, aí sim, na quebra da autonomia e da independência da atuação desta Corte, na medida em que a possibilidade de revisão de seus próprios julgados ficaria submetida à verificação do estágio em que se encontrasse a tramitação do processo de julgamento das contas no Poder Legislativo, cuja natureza, eminentemente política, diferente do conteúdo técnico que deve orientar o parecer prévio, não pode, em nenhuma hipótese, ser oposto como condicionante à atuação dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, por se tratar de órgãos autônomos, não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná afastar a validade do Decreto Legislativo promulgado pela Câmara Municipal de Carambeí, assim como este ato legislativo não impede a emissão de novo Parecer Prévio.

(...)

Portanto, o entendimento quanto à impossibilidade de reforma de pareceres prévios se contrapõe ao direito recursal do gestor que eventualmente pode sofrer a aplicação de sanções por parte deste Tribunal, que independe, por óbvio, do julgamento das contas pela Câmara Municipal.

Cumpre destacar, por fim, conforme bem apontou o Dr. Ivens Zschoerper Linhares, que a orientação pugnada pelos Recorrentes impossibilitaria a revisão da aplicação de penalidades administrativas (*in casu*, verifica-se que no julgado rescindido houve condenação da Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa ao pagamento da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05).

2.1.3 Não preenchimento das condições aplicáveis a pedidos de rescisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A questão foi abordada de forma absolutamente lacônica pela Câmara de Jussara, não se apontando concretamente quais os requisitos aplicáveis aos pedidos de rescisão não foram cumpridos.

3 Mérito

Ao adentrar em cada uma das impropriedades apontadas por esta Corte de Contas no julgamento rescindido, a Câmara de Jussara limitou-se a repetir apontamentos contidos no respectivo *decisum*, ou em manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (ou da então Diretoria de Contas Municipais), incluindo alegações como de que “*as justificativas apresentadas a esse Tribunal pela ex-Prefeita não são verdadeiras*”.

Ocorre, porém, que tais apontamentos foram revertidos em análise de mérito efetuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal relativamente a duas das três faltas, sendo que o único aspecto que permaneceria pendente dizia respeito a divergências em registros contábeis em montante diminuto, consoante se extrai do voto do Conselheiro Nestor Baptista contido no acórdão guerreado:

No mérito, a DCM considerou sanadas duas das restrições ensejadoras da desaprovação das contas (obrigações financeiras sem lastro de disponibilidades e não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério). Porém, quanto às divergências entre os saldos dos extratos bancários e os registrados na contabilidade (nos valores de R\$ 2.441,15, R\$ 1.011,64 e R\$ 2.622,45), entendeu que: “haja vista que não há evidências de que os registros contábeis foram efetivamente realizados, mas somente que instou o Prefeito Municipal (sucessor) a fazê-lo”.

Observo que tais divergências são decorrentes do pagamento de rescisões trabalhistas a 3 servidores que foram exonerados, por determinação deste Tribunal, e depois reintegrados, por decisão judicial em mandado de segurança.

Tais fatos ocorreram ao final do exercício de 2012, justamente o último ano de mandato da interessada, sendo que seus desdobramentos, evidentemente, extrapolaram o período sob a sua responsabilidade.

Conforme informações dos autos, um dos servidores efetuou a devolução dos valores pagos indevidamente e 2 deles se encontram inscritos na dívida ativa municipal (R\$ 2.441,15 e R\$ 1.011,64).

Desse modo, entendo que as principais restrições à aprovação das contas foram devidamente corrigidas, mostrando-se desproporcional e desarrazoada a manutenção da irregularidade das contas em razão deste último apontamento.

Inexistindo evidência acerca de incorreção em tal exame, ou de falsidade nas alegações da proponente do pedido de rescisão (as quais foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal), inevitável o afastamento das razões recursais.

3.VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer e negar provimento aos recursos de revisão propostos pela Câmara de Jussara e pelo Ministério Público de Contas visando à reversão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 130/16-STP;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que seja procedida à inversão dos autos (devendo voltar a figurar como 'cabeça' o Pedido de Rescisão 61678-5/14), com remessa do feito ao respectivo Relator para as determinações de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer e negar provimento aos recursos de revisão propostos pela Câmara de Jussara e pelo Ministério Público de Contas visando à reversão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 130/16-STP;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que seja procedida à inversão dos autos (devendo voltar a figurar como 'cabeça' o Pedido de Rescisão 61678-5/14), com remessa do feito ao respectivo Relator para as determinações de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, VAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente